



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11853.000980/2007-19
Recurso nº 263.230 Voluntário
Acórdão nº 2301-02.294 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de agosto de 2011
Matéria Cooperativa de Trabalho
Recorrente INSTITUTO RUI BARBOSA DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/06/2001 a 31/05/2005

DEIXAR DE APRESENTAR GFIP. CONTRATAÇÃO DE COOPERATIVA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E MOTIVAÇÃO.

Entende-se por cooperativa de trabalho a estrutura responsável por prestar serviços a seus cooperados, podendo, inclusive, executar obra ou serviço com os contratantes (pessoas físicas ou jurídicas), não produzindo bens próprios.

No presente caso, o fisco não fundamentou o lançamento com o embasamento fático e jurídico necessários para a sustentação do débito, restando prejudicada a caracterização da cessão de mão-de-obra.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por maioria de votos: a) em negar provimento à preliminar de conexão dos presentes autos com o processo referente à exigência de obrigações tributárias principais, devido à existência de todas as informações necessárias ao conhecimento da motivação da exigência, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros e Mauro José Silva, que votaram em declarar a conectividade dos autos com o relativo à exigência de obrigações principais; b) em negar provimento à preliminar de diligência dos presentes autos com o processo referente à exigência de obrigações tributárias principais, devido à existência de todas as informações necessárias ao conhecimento da motivação da exigência, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros e Mauro José Silva, que votaram em converter o julgamento em diligência; c) em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiro Bernadete de Oliveira Barros e Mauro José Silva que votaram em negar provimento ao recurso. Declaração de voto: Mauro José Silva e Marcelo Oliveira.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Declaração de Voto

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Declaração de Voto

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzáles Silvério, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro Jose Silva, Leonardo Henrique Pires Lopes.

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário apresentado pelo INSTITUTO RUI BARBOSA DO BRASIL LTDA em face de decisão que julgou procedente o lançamento de débito por descumprimento de obrigação acessória, referente ao período de 06/2001 a 05/2005.

2. Segundo narrado no relatório fiscal “a empresa deixou de considerar, na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, fatos geradores de contribuição previdenciária, referentes ao período de agosto de 2001 a julho de 2004, relativos a diversos pagamentos efetuados a segurados que lhe prestam serviços por intermédio da Cooperativa de Serviços Técnicos Empresariais – COOPSEM, enquadrados pela Auditoria Fiscal na categoria de segurados empregados”. (fl. 12)

3. A decisão vergastada restou ementada nos termos que ora transcrevo abaixo:

“APRESENTAR A EMPRESA GFIP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Constitui infração capitulada no §5º, inciso IV, do art. 32 da Lei 8.212/91.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE.” (fl. 188)

4. Buscando a procedência do seu pleito, o contribuinte apresentou recurso voluntário aduzindo contra a decisão de primeira instância, em síntese, que:

a) tem direito à reunião dos lançamentos em um único processo para julgamento unificado, pois todos os lançamentos perpetrados durante a fiscalização realizada no período compreendido entre 06/2001 a 05/2005 tratam da mesma rubrica;

b) a nulidade do feito por inobservância das normas procedimentais, posto que não foram acostados junto ao relatório fiscal o RDA – Relatório de Documentos Apresentados e o TAB – Termo de Arrolamento de Bens e Direitos;

c) a multa aplicada é ilegal, tendo em vista seu caráter confiscatório, defende que o valor foi arbitrado excessivamente;

d) incompetência do Fisco para declarar a existência de vínculo de emprego, pois agiu com excesso de poder e desvio de finalidade;

e) inexistência de requisitos da relação de emprego, pois o trabalhador cooperado é autônomo e dirige o próprio trabalho, sendo que a cessação da prestação do serviço dependia apenas de sua própria vontade;

f) violação ao procedimento legislativo previsto na Constituição Federal, já que as cooperativas de trabalho distribuem integralmente o resultado obtido pelo trabalhador;

g) a assinatura do termo de compromisso de ajustamento de conduta não significa confissão de qualquer irregularidade cometida;

h) inaplicabilidade dos juros de mora calculados com base na taxa SELIC;

i) por fim, batalha em demonstrar a necessidade de diligência junto à COOPSEM com o objetivo de comprovar os recolhimentos feitos ao INSS e o cumprimento das obrigações acessórias relativas a atividades de seus associados enquanto filiados à entidade.

5. Ao tomar ciência do recurso apresentado pelo contribuinte, o Fisco se limitou a encaminhar os autos à apreciação deste Conselho sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade.

DA PRELIMINAR DE CONEXÃO

2. Preliminarmente, requer o contribuinte a reunião dos processos para julgamento unificado, tendo em vista que todos os lançamentos perpetrados durante a fiscalização realizada no período compreendido entre 06/2001 a 05/2005 referem-se à mesma rubrica.

3. A conexão é o fenômeno processual que determina a reunião de duas ou mais ações, para o julgamento em conjunto, a fim de evitar a existência de sentenças conflitantes. Em processo civil, consideram-se conexas aquelas ações que possuem o mesmo objeto e a mesma causa de pedir.

4. É importante ressaltar que a conexão dos processos não implica necessariamente em vantagem para o contribuinte, pois ela somente irá garantir que as ações tenham o mesmo julgamento.

5. Dessa forma, entendo que, embora necessária em algumas situações, a conexão não deve ser aplicada a todos os casos, notadamente no que diz respeito a autos que trazem multa por descumprimento de obrigações acessórias, os quais podem ser objeto de julgamento autônomo, e o lançamento de crédito tributário.

6. Nesse sentido, não obstante a evolução do instituto no âmbito administrativo, o artigo 9º, do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, reza, expressamente, que:

“Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.”

7. Ademais, o referido decreto, que dispõe sobre o **processo administrativo fiscal**, não faz qualquer menção a cerca da necessidade de estabelecer uma conexão entre processos do mesmo contribuinte.

8. Seguindo essa linha de raciocínio, sito a jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

“REUNIÃO DE PROCESSOS PARA JULGAMENTO CONJUNTO. INEXISTÊNCIA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL DE NORMA OBRIGANDO TAL PROCEDIMENTO.

Inexiste no âmbito do Processo Administrativo Fiscal Federal, norma que torne obrigatório o julgamento conjunto de processos lavrados contra o mesmo contribuinte, ainda que guardem relação de conexão, quando há elementos que permitam o julgamento em separado.”

(Acórdão n.º 2401-00.578; julgado em 20.08.2009; Conselheiro Relator Kleber Ferreira de Araújo)

9. E conforme venho me posicionando, os dados constantes dos processos devem ser suficientes para o deslinde da controvérsia, o que afasta a necessidade de apreciação conjunta com outros processos lavrados contra o mesmo sujeito passivo.

10. Torna-se necessário, ainda, que seja observado o princípio da celeridade processual trazido pelo inciso LXXVIII, do artigo 5º, da Constituição Federal, o qual dispõe que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

11. Assim, com base no referido princípio, deve-se buscar a solução dos conflitos suscitados no processo da forma mais breve possível, evitando, assim, as dilações indevidas. E como os processos já se encontram distribuídos à relatoria de diferentes Conselheiros, a pausa em seus julgamentos para a redistribuição dos autos poderia acarretar em um atraso desnecessário.

12. Evidentemente que em alguns casos a conexão será necessária, por considerar fato importante para o deslinde da controvérsia constante em processo diverso, contudo, a análise será delimitada pelo julgador caso a caso.

13. Dessa forma, afasto a preliminar de conexão, suscitada pela recorrente, dos presentes autos com o processo referente à exigência de obrigações tributárias principais, devido à existência de todas as informações necessárias ao conhecimento da motivação da exigência e passo à análise das demais questões recursais.

DA PRELIMINAR DE DILIGÊNCIA FISCAL

14. No que diz respeito à preliminar suscitada com vista a realização de diligência entendo que as razões do contribuinte não merecem guarida, uma vez que o seu resultado não acrescentará novos elementos ao processo, o qual já possui todas as informações necessárias ao conhecimento da motivação da exigência fiscal.

DO LANÇAMENTO FISCAL

15. Narra o relatório fiscal que “foi constatado que a empresa deixou de considerar, na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações A Previdência Social — GFIP, fatos geradores de contribuição previdenciária, referentes ao período de agosto de 2001 a julho de 2004, relativos a diversos pagamentos efetuados segurados que lhe prestam serviços por intermédio da Cooperativa de Serviços Técnicos Empresariais — COOPSEM, **enquadrados pela Auditoria Fiscal na categoria de segurados empregados**”. (f.12)

16. Ainda segundo o auditor fiscal “foram considerados, para efeito do enquadramento acima, os empregados registrados pelo Instituto Rui Barbosa, além daqueles **contratados irregularmente por intermédio da COOPSEM**, conforme reconhece o contribuinte

quando da assinatura do TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 043/2004 (Fls. 13/ a. 433), porém não declarados em GFIP”. (f. 15)

17. Dessa forma, verifica-se que a controvérsia trazida nos autos se refere à incidência de contribuição previdenciária sobre pagamentos feitos pela recorrente na contratação de cooperativas de trabalho, mas caracterizados pela fiscalização como empregados.

18. Ocorre que a autuação fiscal não comprova efetivamente a relação de emprego. O relatório fiscal não mencionou, em nenhum momento, qual tipo de serviço teria sido prestado, se os prestadores estavam submetidos ao poder de comando da empresa recorrente (tomadora), se a natureza do serviço era contínuo e se o serviço realmente envolvia a contratação de empregados segurados. Enfim, constata-se que não houve, por parte do fisco, qualquer embasamento fático e cotejamento jurídico para a constituição do lançamento com a realidade encontrada na empresa, vez que ausente a motivação necessária para fundamentar a lavratura do auto de infração.

19. A prova fundamental trazida pelo Fisco para efeito do enquadramento foi a assinatura do TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 043/2004 (ff. 131 a 133). (f. 15)

20. Porém, a prova é fragilizada na medida em que o simples fato de empresa ter assinado o Termo se comprometendo a não contratar trabalhadores, por meio de cooperativas de mão-de-obra, para a prestação de serviços ligados às ‘suas atividades-fim ou meio’ ensejaria por si só a descaracterização de uma relação jurídica admitida pelo contribuinte. Na verdade, o que o argumento fiscalista lança nos autos são sérias dúvidas no que poderia ser ou não configurar como atividade meio ou fim.

21. Além disso, também não há indicação nos autos de elementos substanciais de como a fiscalização chegou aos nomes que compõem as listas de “Remuneração não declarada em GFIP”, anexadas às fls. 16/128.

22. E como asseverado anteriormente, o referido Termo, foi assinado em 3 de maio de 2004 e a fiscalização engloba o período de junho/2001 a maio/2005, dessa forma, nota-se que parte do auto de infração refere-se a período anterior à existência do objeto no qual se fundamenta sua atuação, o que enfraquece a autuação fiscal.

23. Cumpre destacar, ainda, que as expressões utilizadas no Termo de Compromisso fazem referência a um tempo futuro. Em outras palavras, somente após a assinatura do referido documento é que seria possível a exigência da conduta nele delimitada, sendo que há óbice para fazer retroagir os efeitos do documento a parte do período fiscalizado.

24. Mesmo assim, conforme a Cláusula Segunda do ajuste assinado “é lícita a contratação de genuínas sociedades cooperativas desde que os serviços sejam prestados em caráter coletivo e com absoluta autonomia dos cooperados, seja em relação às cooperativas, seja em relação ao tomador de serviço”. No que restaria demonstrado que a recorrente poderia contratar sociedades cooperativas, caso atenda aos requisitos determinados, e não houve demonstração pelo fisco de que as empresa não tenha observado os termos estipulados.

25. Com efeito, entendo que o lançamento é insubsistente porque ausente a comprovação do surgimento do fato gerador da obrigação tributária e sua fundamentação está

fragilizada, uma vez que o relatório fiscal e os documentos acostados ao processo não trazem os elementos necessários para a verificação da caracterização como segurados empregados de cooperados pertencentes à cooperativa de trabalho, notadamente o disposto no art. 3º da CLT, que traz os parâmetros necessários (considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário).

26. Com efeito, cumpre destacar, porque aplicado ao caso ora em tela, que a ausência de motivação nos autos é patente. O art. 50 da Lei n.º 9.784/99 sustenta a necessidade de os atos administrativos, que neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses, serem motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos.

27. Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra intitulada ‘Curso de Direito Administrativo’ (2000, p. 433), traz argumentos de enorme valia acerca do princípio da motivação e sua aplicação, notadamente as razões técnicas, lógicas e jurídicas que servem de calço ao ato conclusivo, de molde a poder-se avaliar sua procedência jurídica e racional perante o caso concreto, *in verbis*:

“Princípio da motivação, isto é, o da obrigatoriedade de que sejam explicitados tanto o fundamento normativo quanto o fundamento fático da decisão, enunciando-se, sempre que necessário, as razões técnicas, lógicas e jurídicas que servem de calço ao ato conclusivo, de molde a poder-se avaliar sua procedência jurídica e racional perante o caso concreto. Ainda aqui se protegem os interesses do administrado, seja por convencê-lo do acerto da providência tomada – o que é o mais rudimentar dever de uma Administração democrática –, seja por deixar estampadas as razões do decidido, ensejando sua revisão judicial, se inconvincentes, desarrazoadas ou injurídicas. Aliás, confrontada com a obrigação de motivar corretamente, a Administração terá de coibir-se em adotar providências (que de outra sorte poderia tomar) incapazes de serem devidamente justificadas, justamente por não coincidirem com o interesse público que está obrigada a buscar.” (g.n.)

28. Nessa esteira, registra-se a importância de uma clara descrição dos fatos, como elemento motivador do lançamento fiscal, conforme nos relata em lapidar lição Leliana Pontes Vieira, em sua obra ‘Contencioso e Processo Fiscal’ (1996, p. 40), colacionamos:

“c) Descrição dos fatos - esta descrição deve ser bastante clara, de modo a permitir, de um lado, que o acusado, conhecendo o fato ilícito que lhe é imputado possa exercer o seu direito constitucional de ampla defesa. E, de outro, para que o julgador nela encontre, conjugando-a com os demais elementos do processo, o necessário suporte para formar sua convicção.”

29. A propósito, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, trata em seu art. 2º que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, ao princípio da motivação.

30. Isto porque, a atividade administrativa de lançamento requer a verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, como preceitua o CTN, em seu art. 142. Nesse sentido, o próprio art. 37, da Lei 8.212/91, dispõe que a fiscalização deverá lavrar notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores: “constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta Lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito, **com**

discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento.” (g.n.)

31. Acrescento ainda que o relatório fiscal é a peça essencial para propiciar o contraditório e a ampla defesa do sujeito passivo da obrigação tributária, assim como a adequada análise do crédito. Nesse aspecto, é cediço que não se pode vincular a recorrente a uma determinada obrigação tributária, sem que haja comprovação da ocorrência do fato gerador que ensejou tal cobrança, vez que o *onus probandi* cabe ao fisco.

32. Sobre o ônus da prova, convém destacar importante contribuição do jurista Paulo Celso Bergstrom Bonilha, in “Da Prova no Processo Administrativo Tributário”:

“O vocábulo ônus provém do latim (onus) e conserva o significado de fardo, carga, peso ou imposição. Nessa acepção, o ônus de provar (onus probandi) consiste na necessidade de prover os elementos probatórios suficientes para a formação do convencimento da autoridade julgadora. Bem de ver que a ideia de ônus da prova não significa a de obrigação, no sentido da existência de dever jurídico de provar. Trata-se de uma necessidade ou risco da prova, sem a qual não é possível obter êxito na causa.

São sujeitos da prova, assim, tanto o contribuinte quanto a Fazenda, com o intuito de convencer a autoridade julgadora da veracidade dos fundamentos de suas opostas pretensões. Esse direito de prova dos titulares da relação processual convive com o poder atribuído às autoridades (preparadora e julgadora) de complementar a prova.”

33. No mesmo sentido é o Código de Processo Civil ao asseverar em seu artigo 333, inciso I, que o “ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito”.

34. Feitas essas considerações, dou provimento ao recurso voluntário nos termos acima delineados.

CONCLUSÃO

35. Ante ao exposto, CONHEÇO do recurso voluntário para, no mérito, DAR PROVIMENTO ao recurso.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator

Declaração de Voto

Conselheiro Mauro José Silva,

Apresentamos nossas considerações sobre a necessidade de análise de conexão do presente processo com outro.

Processos conexos. Conceito. Necessidade de distribuição para a mesma Câmara e para o mesmo Relator. Prejuízo para as partes, segurança jurídica e princípio da eficiência.

O Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF) determina que seja feita a distribuição dos processos conexos para a mesma Câmara (art. 47, *caput*) e para o mesmo Relator (art. 49, § 7º). Vejamos o teor dos dispositivos:

Art. 47. Os processos serão distribuídos aleatoriamente às Câmaras para sorteio, juntamente com os processos conexos e, preferencialmente, organizados em lotes por matéria ou concentração temática, observando-se a competência e a tramitação prevista no art. 46.

(...)

Art. 49. Os processos recebidos pelas Câmaras serão sorteados aos conselheiros.

(...)

§ 7º Os processos que retornarem de diligência, os com embargos de declaração opostos e os conexos, decorrentes ou reflexos serão distribuídos ao mesmo relator, independentemente de sorteio, ressalvados os embargos de declaração opostos, em que o relator não mais pertença ao colegiado, que serão apreciados pela turma de origem, com designação de relator ad hoc.

(...)

O desafio para a interpretação de tais dispositivos é estabelecer em que situações ocorre a conexão entre processos. Para enfrentá-lo, buscamos a disciplina existente no Processo Civil. No Código Processual temos os arts. 103 a 106 que tratam da matéria:

Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.

Art. 104. Dá-se a continência entre duas ou mais ações sempre que há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras.

Art. 105. Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente.

Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar.

O art. 103 do CPC, acima transcrito, exige, portanto, que haja objeto comum ou causa de pedir comum entre duas ou mais ações para que lhes seja reconhecida a conexidade.

Tomando a lição de Cândido Rangel Dinamarco, assumimos que objeto do processo consiste no pedido formulado pelo demandante (Cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. Vol. II. 2ª ed. revista e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 184).

A causa de pedir, segundo o mesmo autor, é a descrição dos fatos caracterizadores da crise jurídica lamentada(op. cit., p. 126).

Em resumo, portanto, há conexão quando há um pedido comum ou os fatos narrados são comuns a dois processos. Ou, nas palavras de Cândido Rangel Dinamarco: "ocorre conexidade quando duas ou várias demandas tiverem por objeto o mesmo bem da vida ou forem fundadas no contexto de fatos"(op. cit., p. 149)

No caso do processo administrativo fiscal, as situações mais comuns de conexão advirão da identidade de fatos narrados. Em situações nas quais determinados fatos dão ensejo a lançamento para cobrança da obrigação principal e penalidade por descumprimento de obrigação acessória teremos nítida conexão. Outro exemplo comum diz respeito a fatos que estão capturados na hipótese de incidência de mais de um tributo. Caso do IRPJ e da CSLL, por exemplo.

A jurisprudência deste Colegiado já acolheu em diversos julgados a existência de conexão em situações similares a essas. Vejamos:

Acórdão nº 20401549 do Processo 13364000073200375

Data 27/07/2006

Ementa PIS. COMPETÊNCIA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES. Quando lastreada, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica, a competência para julgamento do recurso do PIS conexo será do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Acórdão nº 20401655 do Processo 13603002864200370

Data 22/08/2006

Ementa NORMAS PROCESSUAIS. Havendo matéria idêntica a ser decidida em processos conexos de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, a responsabilidade pelo crédito tributário sob exação, mesmo que estes últimos decorram de lançamento isolado, oriundas de mesma base fática e decorrentes de mesma verificação fiscal, a competência para análise e julgamento dos mesmos é de mesmo

órgão julgador do Primeiro Conselho de Contribuintes. Recurso não conhecido.

Acórdão nº 20212088 do Processo 138080049149630

Data 09/05/2000

Ementa *NORMAS PROCESSUAIS - CONEXÃO PROCESSUAL - DECORRÊNCIA: O exame da exigência principal e da acessória, quando processadas em autos distintos, deve observar os efeitos da prevenção a fim de evitar decisões contraditórias em processos nitidamente conexos, cabendo à exigência acessória o mesmo destino da exigência principal, em face da inquestionável relação de causa e efeito que as entrelaça. Recurso provido.*

o Acórdão nº 20500720 do Processo 37284007953200410

Data 04/06/2008

Ementa Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias. Período de apuração: 01/09/1999 a 30/09/200. Ementa(...)

AUTO DE INFRAÇÃO CONEXO À NFLD. Sendo o descumprimento de obrigação acessória conexo a matéria tratada em Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, deve seguir a decisão emanada para aquela. Processo Anulado

Acórdão nº 10708449 do Processo 16327000591200242

Data 22/02/2006

Ementa *MULTA ISOLADA - Considerada não cabível a exigência do próprio Imposto de Renda Pessoa Jurídica, formalizada em processo conexo, incabível a aplicação da multa isolada, por falta de recolhimento do IRPJ, sobre base de cálculo estimada, referente ao mesmo período-base de apuração. Recurso provido.*

Acórdão nº 10808585 do Processo 10680000555200435

Data 10/11/2005

Ementa *IRPJ e CSL - DEDUÇÕES DE OFÍCIO - PIS E COFINS - JUROS DE MORA - Deve se admitir a dedução, das bases tributáveis do IRPJ e da CSL, dos valores do PIS e da COFINS lançados de ofício, assim como dos juros de mora sobre eles incidentes até o encerramento do período de apuração dos tributos, de forma a se adequar o lançamento de ofício ao valor que efetivamente influenciou na apuração do lucro líquido. ADESÃO AO PAES - Não logrando o contribuinte correlacionar os*

débitos informados no PAES com os valores autuados não há como se exonerar os valores pleiteados. LANÇAMENTOS CONEXOS - PIS E COFINS - Os efeitos do decidido no lançamento principal do IRPJ, se estendem, por decorrência aos processos conexos.

Da leitura dos julgados acima podemos observar que a identidade de causa de pedir, de fatos narrados, não precisa ser completa, podendo ser parcial.

Identificada as situações ensejadoras da conexidade, resta-nos identificar as consequências processuais daí advindas .

Ocorrendo a conexão, o CPC determina a distribuição por dependência:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: [\(Redação dada pela Lei nº 10.358, de 2001\)](#)

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; [\(Redação dada pela Lei nº 10.358, de 2001\)](#)

(...)

De modo similar, o RICARF, como já ressaltamos, determina a distribuição por dependência para a Câmara e para o Relator.

Mas deveria tal distribuição por dependência ocorrer em todos os casos? Ou haveria casos nos quais esta seria dispensável?

A doutrina de Cândido Rangel Dinamarco (op. cit., p. 151) aponta a utilidade como critério suficiente para impor a reunião dos processos. Tal utilidade está presente naquelas situações nas quais as providências a tomar (reunião de processos) sejam aptas a proporcionar a harmonia de julgados ou a convicção única do julgador em relação a duas ou mais demandas. Ainda que a identidade dos fatos seja parcial, a utilidade da providência de reunião dos processos se justifica. De modo similar ao que acontece no processo civil, no processo administrativo a reunião dos processos tem por objetivo evitar a contradição de julgados e está sujeita à avaliação do julgador de sua utilidade. Ressaltamos que a utilidade não se esgota na possibilidade ou não de decisões contraditórias, mas diz respeito também ao interesse das partes. Assim, se nos autos não constam todos os elementos que permitem a compreensão da crise jurídica a ser sanada, permitindo que seja prejudicado o fisco na sua pretensão de cobrança do crédito tributário ou o contribuinte na sua ampla defesa, há utilidade na indicação de reunião dos processos. Nesses casos, diante do eminente prejuízo para uma das partes, a reunião dos processos é obrigatória, sob pena de nulidade do *decisum* que a desconsiderar.

Situação diversa temos quando não há prejuízo possível para quaisquer das partes advindo diretamente do trâmite separado dos processos, mas subsiste a possibilidade de decisões contraditórias. Nesses casos, a reunião dos processos para julgamento simultâneo é providência que tem óbvio apelo para a segurança jurídica, na medida em que assegura que não haverá decisões contraditórias. A mesma situação contribui para a concretização da eficiência que está consagrada no art. 37 como princípio da administração pública, pois evita que as análises sejam totalmente refeitas por relatores distintos. Porém, nessa situação, caso não tenha ocorrido a reunião dos processos não haveria nulidade processual a ser declarada.

No caso em análise, os fatos são comuns entre o lançamento da obrigação principal e os lançamentos das obrigações acessórias decorrentes, logo a conexão é óbvia entre os respectivos processos. Em adição, há prejuízo para o fisco no provimento do Recurso conforme proposto pelo Relator, sendo que este poderia não ser declarado se a conexão fosse reconhecida. Tivesse o RICARF sido obedecido, os processos relativos aos mesmos fatos geradores seriam julgados na mesma sessão pelo mesmo relator e ficaria evidenciado que não existiu cerceamento de defesa ou falha na fundamentação fática e/ou jurídica, pois o fiscalizado tomou amplo conhecimento dos fatos geradores e da fundamentação dos lançamentos em seu conjunto sem que qualquer prejuízo à sua defesa tenha ocorrido.

Assim, votamos pela conversão do julgamento em diligência para que seja verificada a existência de conexão do presente processo com outros que tratem dos mesmos fatos.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva

Declaração de voto.

Conselheiro Marcelo Oliveira,

Com todo respeito aos que divergem, não há motivos para que seja decretada a conexão entre processos.

O Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF) traz determinação sobre o tema:

Art. 47. Os processos serão distribuídos aleatoriamente às Câmaras para sorteio, juntamente com os processos conexos e, preferencialmente, organizados em lotes por matéria ou concentração temática, observando-se a competência e a tramitação prevista no art. 46.

(...)

Art. 49. Os processos recebidos pelas Câmaras serão sorteados aos conselheiros.

(...)

§ 7º Os processos que retornarem de diligência, os com embargos de declaração opostos e os conexos, decorrentes ou reflexos serão distribuídos ao mesmo relator, independentemente de sorteio, ressalvados os embargos de declaração opostos, em que o relator não mais pertença ao colegiado, que serão apreciados pela turma de origem, com designação de relator ad hoc.

(...)

Devemos, em primeiro lugar, definir o termo conexo.

O Código de Processo Civil (CPC) nos auxilia na solução da questão:

*Art. 103. **Reputam-se conexas** duas ou mais ações, quando lhes for comum o **objeto** ou a **causa de pedir**.*

A causa de pedir, em nosso entender, diverge nos processos citados.

Neste processo, o objeto trata de obrigação de informar, obrigação tributária acessória de fazer algo, que descumprida, gerou a autuação.

No processo em que se busca a conexão o objeto trata de obrigação de recolher, pagar, obrigação tributária principal, que descumprida, gera o lançamento tributário.

Portanto, os objetos dos processos não são comuns.

Quanto a causa de pedir, também não encontramos interação entre elas.

Em um, o sujeito passivo busca a desconstituição de uma obrigação de fazer, em outro, o sujeito passivo busca a desconstituição de uma obrigação de recolher.

Creio que em muitos casos o que se busca são novas informações para justificar a autuação e/ou o lançamento e essa medida, quando ocorrer, deve ser rechaçada.

Tanto o Decreto 3.048/1999 quanto o Código Tributário Nacional (CTN) determinam que a descrição do descumprimento de obrigações deve possuir clareza e precisão, até em respeito ao devido processo legal, que é, em última análise, o direito do acusado conhecer todos os motivos da acusação.

Decreto 3.048/1999:

*Art. 293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, será lavrado auto-de-infração **com discriminação clara e precisa da infração** e das circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de gradação, e indicando local, dia e hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes.*

CTN:

*Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente **a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.***

Portanto, como não identificamos objeto e causa de pedir comuns nos processos, entendemos que não há motivo para a decretação da conexão.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira